

Consulta Pública SRPC nº 02/2025 - Alteração da Resolução CNPC nº 50/2022

Resultado após a aprovação pelo CNPC

	Minuta Previc enviada a Consulta Pública	Contribuições Recebidas	Quantidade	Autoria	Classificação	Resultado da Análise	Análise Previc e alterações aprovadas pelo CNPC
20	Art. 2º A Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Título: ABRAPP: Sugestão de inclusão § ÚNICO Resumo: INCLUSÃO SUGERIDA: Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por benefício pleno o benefício programado, podendo ser antecipado, conforme previsto no regulamento do plano. JUSTIFICATIVA: Permitir que o participante optante pelo BPD ou que teve sua opção presumida pelo Instituto possa requerer aposentadoria de forma antecipada, de acordo com as regras de elegibilidade previstas nos regulamentos dos planos.	4	ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	Proposta realizada a dispositivo da norma alteradora.
20	Art. 2º A Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Título: ABRAPP: Sugestão de inclusão INCISO II ART 4º Resumo: SUGESTÃO DE INCLUSÃO: possibilidade de cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios, na forma do regulamento. JUSTIFICATIVA: Facultada a Entidade definir ou não prazo de carência para que o Participante tenha condições de permanecer no plano mesmo que seja Participante por pouco tempo, e vai em linha com o propósito de fomento.		ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	Proposta realizada a dispositivo da norma alteradora.
20	Art. 2º A Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Título: ABRAPP: Sugestão de inclusão § 3º - ART 5º Resumo: SUGESTÃO DE INCLUSÃO: § 3º O regulamento do plano de benefícios pode facultar ao participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido a realização de aportes, recorrentes ou não, com destinação específica. JUSTIFICATIVA: Incluir possibilidade de BPD contribuir de forma recorrente, em prol do fomento sem necessidade de mudar para autopatrocinado, facilitando o operacional das Entidades.		ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	Proposta realizada a dispositivo da norma alteradora.
20	Art. 2º A Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Título: COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 50/2022 - SINERGIA CAMPINAS - INSTITUTO ADECON - SEESP Resumo: Comentários sobre as propostas de alteração da Resolução CNPC nº 50/2022.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Não admitido	Prejudicado	Prejudicado
21	"Art. 6º A concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será efetivada, mediante requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano.	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: ALTERAÇÃO SUGERIDA: Art. 6º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido pode ser concedido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício antecipado ou pleno, desde que este o requeira, conforme previsão regulamentar. JUSTIFICATIVA: A intenção é que o participante em BPD tenha o mesmo tratamento que os demais no que concerne a concessão do benefício, podendo requerer aposentadoria de forma antecipada, de acordo com as regras de elegibilidade previstas nos regulamentos dos planos.	4	ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	A proposta original do dispositivo endereça as condições para concessão do benefício ao regulamento do plano, flexibilizando às EFPC a adoção da regra mais adequada ao seu plano.
21	"Art. 6º A concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será efetivada, mediante requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano.	Título: SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DAS PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO Nº 50_2022 - SINERGIA CAMPINAS / INSITUTO ADECON / SEESP Resumo: Algumas propostas para alteração da Resolução CNPC nº 50_2022.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Não admitido	Prejudicado	Prejudicado

21	"Art. 6º A concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será efetivada, mediante requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano.	Art. 6º (...) §1º O cadastramento das informações no sistema da Superintendência Nacional de Previdência Complementar será atualizado pela EFPC somente após a aprovação do Estatuto ou Regulamento. §2º A Superintendência concederá prazo hábil para a atualização cadastral após a aprovação final do documento. Justificativa: Evitar exigências desnecessárias decorrentes de divergências entre a minuta em análise e o cadastro no sistema da PREVIC. O modelo proposto reduz retrabalho e confere maior segurança jurídica, pois a base cadastral refletirá apenas atos aprovados. No quadro o item que está destacado (§3º) é o tema que está em discussão na consulta pública, a alteração atinge diretamente o Art.4º, §3º, sobre o critério de atualização de benefícios com características de benefício definido (índice de preços), acrescentando: • Exigência de compatibilidade do índice com a variação de preços da população do próprio plano. • Lista de índices elegíveis publicada pela Previc. • Vedação de redução nominal do benefício por variação negativa do índice (com compensação posterior).		INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Admitido	Não acatado	Tratam-se de procedimentos que avaliam-se não ser matéria de Resolução CNPC. Porém, a proposta será avaliada para aproveitamento posterior quando da próxima alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023.
21	"Art. 6º A concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será efetivada, mediante requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano.	Proteções específicas para o BPD (benefício proporcional diferido) Alterar Art. 6º (BPD) — redação sugerida: "Art. 6º §1º (acréscimo). A concessão do benefício proporcional diferido, quando requerida antes da aquisição do benefício pleno, dependerá de: I — demonstração, por nota técnica atuarial independente, de que o valor do BPD não é inferior, em valor presente atuarial, às alternativas previstas no regulamento (saldo de conta, portabilidade e outras), salvo opção expressa e instruída do participante; II — informação prévia e padronizada ao participante contendo as fórmulas, fatores de conversão e premissas atuariais utilizadas, com simulação do benefício projetado; III — garantia de que o regulamento não adotará, para efeitos de conversão, hipóteses atuariais manifestamente conservadoras em prejuízo do participante, salvo se claramente justificadas e aprovadas pela Previc."** Justificativa: impede conversões previdenciárias antecipadas que reduzam direitos por uso de fatores desfavoráveis.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	A proposta onera demasiadamente as EFPC e acaba por adentrar a esfera do ato regular de gestão.
22	Seção III				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
23	Da Apuração do Valor do Benefício decorrente do instituto do Benefício Proporcional Diferido				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
24				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
25	Art. 10.				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
26				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado

27	§ 3º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que tais recursos resultem em:	Regras para portabilidade: conservação do caráter previdenciário + declaração de equivalência Alterar Art. 10, §3º (portabilidade) — redação sugerida: “§ 3º — A recepção de recursos por portabilidade durante a fase de concessão de benefícios somente será admitida quando: I — o regulamento do plano receptor assegurar que os recursos portados darão origem, no todo ou em parte, a benefício adicional e temporário ou a modalidade prevista no regulamento; II — o plano receptor fornecer ao participante, antes da portabilidade, declaração padronizada de equivalência, com projeção de benefício (comparativa com a hipótese de manutenção no plano de origem) e as hipóteses de atualização e indexação aplicáveis; III — a operação não resultar, por efeito da sua realização em massa, em risco material à solvência do plano receptor, conforme atestado por laudo atuarial independente.” Justificativa: portabilidade não pode mascarar queda de proteção; exige transparência e avaliação de solvência.	1	FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	O dispositivo trata da ampliação das possibilidades de recepção de recursos durante a fase de concessão de benefícios, na portabilidade individual, com o objetivo de fomentar a permanência de patrimônio no regime de previdência fechado. As condições propostas podem resultar em movimento contrário, no sentido de dificultar a portabilidade.
28	I - melhoria do benefício, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada permanentemente ajustado ao saldo de conta; ou				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
29	II - concessão de benefício adicional e temporário, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada vitalício, mediante previsão no regulamento do plano.				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
30				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
31	Art. 13.				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
32				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
33	II -				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
34	a) quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate, na forma definida desta Resolução; e				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado

35	Título: ABRAPP: Sugestão de inclusão ART 15 - PARAGRAFO ÚNICO Resumo: SUGESTÃO DE INCLUSÃO: Parágrafo único. A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, que devem ser descontados do valor a ser portado aplicando a tributação devida. JUSTIFICATIVA: Tornando mais claro o operacional do desconto de eventuais débitos dos participantes para a apuração do valor a ser portado.	1	ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
36	Art. 17.				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
37	§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data de seu recebimento no plano.	Título: §3º - Carência Resgate de Contribuição de Patrocinador Resumo: Sugerimos alterar a carência em relação a "cada" contribuição efetuada pelo patrocinador, eliminando ""cada uma das contribuições" pois é favorável para retenção no plano, no entanto traz um custo operacional imenso visto que o participante fica solicitando resgate todo mês durante 36 meses. Ideal que o participante faça apenas um resgate. Sugestão: § 3º Em relação as contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o § 2º, somente é admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses em relação à data da inscrição no plano (ou do desligamento)"	5	RITA PASQUAL ANZOLIN	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
37	§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data de seu recebimento no plano.	Título: Exclusão da carência de recursos advindos de PIPPP Resumo: A adoção de carência dos recursos advindos de PIPPP incentiva a opção pelo resgate no próprio PIPPP. Se o participante tem a opção de receber o recurso no PIPPP não faz sentido colocar carência para receber no plano de destino.		ANDREZA MELE CABRAL	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
37	§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data de seu recebimento no plano.	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: ALTERAÇÃO SUGERIDA: § 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária – PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data da efetiva transferência dos recursos ao plano.		ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Acatado	Melhoria redacional.

37	§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data de seu recebimento no plano.	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: § 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP. JUSTIFICATIVA: Propõe-se a exclusão da carência, tendo em vista não se encontrar justificativa técnica para sua aplicação para os recursos oriundos do PIPPP.		HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	Entende-se pela pertinência da carência a fim de assegurar a viabilidade do PIPPP.
37	§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data de seu recebimento no plano.	§1º O resgate integral por Plano instituído por patricinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador ou na hipótese do art. 13, III da Resolução 59, de 13/12/23, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o exercício do Resgate. Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar direito dos participantes e/ou Assistidos (as) em caso de Retirada de Patrocínio ou Rescisão do Convênio de Adesão por iniciativa do(a) patrocinador(a) quanto ao direito ao Resgate Integral para o qual não há carência e nem limite com base na Resolução 59, art. 13, III, de 13/12/23. Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública. Por outro lado, não faria sentido exigir carência de sessenta meses para Participantes e/ou Assistidos(as) que já estavam no Plano anterior, antes da criação do PIPPP e com isto reiniciar a contagem do prazo de carência, um prejuízo indelével aos Participantes e/ou Assistidos(as) que vai contra dispositivo expresso da Lei Complementar 109, art. 3º, VI.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Entende-se pela pertinência da carência a fim de assegurar a viabilidade do PIPPP.
38	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração - Art 18 Resumo: Especificar quais as destinações aventadas para os recursos não resgatáveis. Trazer segurança jurídica para as decisões de destinação desses recursos tomadas pelas EFPCs.	2	ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
38	Título: ABRAPP: Sugestão de Inclusão - Art 18 § 1 Resumo: SUGESTÃO DE INCLUSÃO: § 1º A carência referida no inciso II do caput poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor. JUSTIFICATIVA: Permitir a dispensa de carência aos valores oriundos de portabilidade de recursos constituídos em planos instituídos por instituidor, prevista para o resgate parcial, na forma do § 2º do art. 19.		ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Acatado	A sugestão guarda paralelismo com igual exceção já estabelecida no art. 19, § 2º, que trata do resgate parcial de valores oriundos de portabilidade.
39	Art. 19.	Art. 19 Excetuando-se a previsão contida na Resolução 59, III, em relação aos planos de benefícios instituídos por patrocinador, estruturados na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável, o regulamento pode facultar ao participante o resgate parcial de recursos. Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar direitos dos participantes inclusive Assistidos(as) em caso de Retirada de Patrocínio ou Rescisão do Convênio de Adesão por iniciativa do Patrocinador(a) quanto ao direito ao Resgate para o qual não há carência e nem limites e nem condições, com base na Resolução 59, art. 13, III, de 13/12/23. Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública.	3	JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.

39	Art. 19.	1. Limitar liquidez sem bloquear alternativas úteis Inserir no art. 19 e art. 20 (resgate parcial) — dispositivo sugerido: “Art. 19, §1º-A (novo). O regulamento do plano que prever a hipótese de resgate parcial deve observar, cumulativamente: I. limitação temporal de disponibilidade para resgate parcial de contribuições normais: somente após decorridos 60 (sessenta) meses da data da inscrição do participante no plano, salvo se o resgate decorrer de: (a) despedida com pagamento de verbas trabalhistas que substituam a contribuição; ou (b) situação de força maior justificada; II. vedação de incentivo ou oferta de vantagem pecuniária por parte do patrocinador, instituidor ou de terceiros que possa, direta ou indiretamente, induzir o participante ao resgate parcial ou portabilidade; III. obrigação de disponibilização prévia e obrigatória de documento padronizado de informação (Declaração de Impacto sobre o Benefício), contendo simulação comparativa do valor do benefício vitalício projetado caso o participante opte por: (a) manter o saldo no plano; (b) portar o saldo; (c) resgatar parcial conforme o percentual previsto, considerando pelo menos três cenários atuariais (base, pessimista, otimista); IV. demanda de confirmação expressa do participante, com prazo mínimo de reflexão de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da Declaração de Impacto, devendo constar prova documental da ciência.” Justificativa: preserva caráter previdenciário, evita decisões impulsivas, garante informação e tempo de reflexão.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
39	Art. 19.	Obrigatoriedade de aconselhamento e simulação antes de resgate/portabilidade Inserir como artigo autônomo (Res. 50 / nova seção): “Art. X — Antes da efetivação de portabilidade ou de resgate parcial previsto nos arts. 19 e 20, a entidade deverá oferecer ao participante a participação em audiência pública coletiva ou, sem custo, sessão de aconselhamento previdenciário e financeira, presencial ou remota, e fornecer cálculo padronizado demonstrativo do impacto na renda futura. Só será efetivada a operação após o registro da participação do interessado na sessão ou, na hipótese de recusa, após declaração formal de ciência (opt-out).” Justificativa: reduz decisões inadequadas por assimetria de informação; opt-out protege liberdade de escolha.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	Entende-se que a adoção dos procedimentos sugeridos está no rol de atos de gestão da EFPC.
40	§ 1º	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO: § 1º O resgate parcial poderá ser aplicado ao participante ativo, autopatrocinado e em benefício proporcional diferido, de modo que o regulamento do plano:JUSTIFICATIVA: Em análise de sugestão de alteração de regulamento por parte de Entidade integrante deste subgrupo, houve a restrição, por parte do órgão regulador, da aplicabilidade do resgate parcial apenas para participante ativo, excluindo participante autopatrocinado e em benefício proporcional diferido. JUSTIFICATIVA: Em análise de sugestão de alteração de regulamento por parte de Entidade integrante deste subgrupo, houve a restrição, por parte do órgão regulador, da aplicabilidade do resgate parcial apenas para participante ativo, excluindo participante autopatrocinado e em benefício proporcional diferido.	1	ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
41				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado

42	III - deve facultar o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante;				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
43	IV - pode facultar o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições; e				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
44	V - pode facultar o resgate dos recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento.	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: V - pode facultar o resgate dos recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite definido pela Entidade. JUSTIFICATIVA: A regra é positiva, pois flexibiliza o resgate parcial em algumas hipóteses, porém entendemos que o limite pode ser definido pela Entidade.	2	HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	Entende-se que o limite deve ser previsto pela norma para preservação do caráter previdenciário dos planos de benefícios. Realizados ajustes no percentual do resgate parcial e no prazo de carência, levando em consideração a transferência integral da reserva ou a transferência parcial da reserva.
44	V - pode facultar o resgate dos recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento.	EXCLUIR. Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar direitos dos participantes inclusive Assistidos(as) em caso de Retirada de Patrocínio ou Convênio do Adesão por iniciativa do Patrocinador(a) para o direito de Resgate para o qual não há carência e nem limite, com base na Resolução 59, art. 13, III, de 13/12/23. Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública. Por outro lado, não faria sentido exigir carência de trinta e seis meses para Participantes e/ou Assistidos(as) que já estavam no Plano anterior, antes da criação do PIPPP, e com isso reiniciar a contagem do prazo de carência, um prejuízo indelével aos Participantes e/ou Assistidos(as) que vai contra dispositivo expresso da Lei Complementar 109, art. 3º, VI.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Entende-se que deve ser facultado o resgate parcial dos recursos decorrentes de retirada de patrocínio, pois a vedação pode incentivar o saque ou sua transferência para EAPC. Realizados ajustes no percentual do resgate parcial e no prazo de carência, levando em consideração a transferência integral da reserva ou a transferência parcial da reserva.
45				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
46	§ 3º				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
47	I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento;				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado

48	II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado;	"II - pode facultar o resgate de valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, sendo que no caso da Retirada de Patrocínio e/ou Rescisão do Convênio de Adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, não deve haver limite para o resgate e nem carência, nos termos do art. 13, III da Resolução 59, de 13/12/23. Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar direitos dos participantes inclusive Assistidos(as) em caso de Retirada de Patrocínio ou Convênio do Adesão por iniciativa do Patrocinador(a) para o direito de Resgate para o qual não há carência e nem limite, com base na Resolução 59, art. 13, III, de 13/12/23. Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública. Por outro lado, não faria sentido exigir carência de trinta e seis meses para Participantes e/ou Assistidos(as) que já estavam no Plano anterior, antes da criação do PIPPP, e com isso reiniciar a contagem do prazo de carência, um prejuízo indelével aos Participantes e/ou Assistidos(as) que vai contra dispositivo expresso da Lei Complementar 109, art. 3º, VI."	1	JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Prejudicado	Objeto da sugestão é estranho ao dispositivo.
49	III - o primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; e	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: III - o primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais ou contribuições facultativas, esporádicas ou eventuais vertidas ao plano pelo participante; e JUSTIFICATIVA: Sugere-se que também as contribuições voluntárias possam ser objeto de resgate.	1	HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	O parágrafo no qual o inciso está inserido faz referência somente ao resgate parcial de contribuições normais, de modo que a inclusão de outras contribuições torna o inciso incompatível com o parágrafo.
50	IV - os resgates parciais posteriores podem ser realizados sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
51	Título: ABRAPP: Sugestão de alteração §7 Art.19 Resumo: ALTERAÇÃO SUGERIDA: § 7º A entidade fechada de previdência complementar deve descontar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, eventuais débitos do participante que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante. JUSTIFICATIVA: Melhora da redação para facilitar o operacional.	1	ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
52	Art. 20.	Art. 20. No caso de Plano de benefícios instituído por instituidor, excetuando-se a previsão contida na Resolução 59, art. 13, III, o regulamento deve facultar ao participante o resgate parcial de valores oriundos de: Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar direitos dos participantes inclusive Assistidos(as) em caso de Retirada de Patrocínio ou Rescisão do Convênio de Adesão por iniciativa do Patrocinador(a) quanto ao direito ao Resgate para o qual não há carência e nem limites e nem condições, com base na Resolução 59, art. 13, III, de 13/12/23. Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública.	1	JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.

53				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
54	III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais;				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
55	IV - contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições; e	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: IV - os resgates parciais posteriores podem ser realizados sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais ou voluntárias vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado. JUSTIFICATIVA: Sugere-se que também as contribuições voluntárias possam ser objeto de resgate.	1	HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	Entende-se que o limite deve ser previsto pela norma para preservação do caráter previdenciário dos planos de benefícios.
56	V - recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento.	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: V - recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite definido pela EFPC. JUSTIFICATIVA: A regra é positiva, pois se ajusta aos comandos da Res CNPC 59/2023, entretanto, entendemos que o limite pode ser definido pela EFPC.	2	HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	Entende-se que o limite deve ser previsto pela norma para preservação do caráter previdenciário dos planos de benefícios. Realizados ajustes no percentual do resgate parcial e no prazo de carência, levando em consideração a transferência integral da reserva ou a transferência parcial da reserva.
56	V - recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento.	EXCLUIR. Justificativa: Ver observações anteriores, no caput do art. de forma a preservar direitos dos Participantes e/o Assistidos(as), especialmente os previstos na Resolução 59 de 13/12/23, que não pode ser atingida por não estar no escopo e abrangência desta Consulta Pública.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Entende-se que o limite deve ser previsto pela norma para preservação do caráter previdenciário dos planos de benefícios. Realizados ajustes no percentual do resgate parcial e no prazo de carência, levando em consideração a transferência integral da reserva ou a transferência parcial da reserva.
57				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
58	§ 4º Quando se tratar de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, o resgate parcial de que trata o inciso V do caput somente pode ser realizado após o período de opção previsto no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar.	EXCLUIR. Justificativa: Ver observações anteriores, no caput do art. de forma a preservar direitos dos Participantes e/o Assistidos(as), especialmente os previstos na Resolução 59 de 13/12/23, que não pode ser atingida por não estar no escopo e abrangência desta Consulta Pública.	1	JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	O §4º em sua redação atual é necessário à eficácia da regra.
59	§ 5º Observado o disposto no § 4º, o resgate parcial na hipótese do inciso V do caput somente pode ser exercido após cumprida a carência de sessenta meses.	Título: Exclusão de carência para recebimento de recursos de PIPPP Resumo: A adoção de carência dos recursos advindos de PIPPP incentiva a opção pelo resgate no próprio PIPPP. Se o participante tem a opção de receber o recurso no PIPPP não faz sentido colocar carência para receber no plano de destino.	4	ANDREZA MELE CABRAL	Admitido	Não acatado	Entende-se pela pertinência da carência a fim de assegurar a viabilidade do PIPPP.

59	§ 5º Observado o disposto no § 4º, o resgate parcial na hipótese do inciso V do caput somente pode ser exercido após cumprida a carência de sessenta meses.	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: ALTERAÇÃO SUGERIDA: Essa carência de 60 meses representa um endurecimento das condições de liquidez para o participante que opta por permanecer no plano, mesmo após a retirada de patrocínio. Desincentivo à permanência no PIPPP: Ao impor uma carência tão extensa, a norma pode desestimular o participante a permanecer no plano instituído, contrariando o próprio objetivo do PIPPP, que é preservar a proteção previdenciária. Desproporcionalidade: A carência de 60 meses para o primeiro resgate parcial é significativamente superior à carência de 36 meses prevista para resgates subsequentes ou em planos instituídos por instituidores. Isso levanta dúvidas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da medida. Impacto na liberdade de escolha do participante: A norma restringe o exercício do direito ao resgate parcial, mesmo após a retirada de patrocínio, condicionando-o a um período de carência que pode ser incompatível com as necessidades financeiras do participante.		ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
59	§ 5º Observado o disposto no § 4º, o resgate parcial na hipótese do inciso V do caput somente pode ser exercido após cumprida a carência de sessenta meses.	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: § 5º Observado o disposto no § 4º, o resgate parcial na hipótese do inciso V do caput somente pode ser exercido por aqueles que optarem por permanecer no PIPPP após cumprida a carência de sessenta meses. JUSTIFICATIVA: A regra é positiva, pois se ajusta aos comandos da Res CNPC 59/2023, contudo, sugere-se ajuste na redação para maior clareza sobre o público envolvido.		HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Parcialmente acatado	Realizados ajustes no percentual do resgate parcial e no prazo de carência, levando em consideração a transferência integral da reserva ou a transferência parcial da reserva.
59	§ 5º Observado o disposto no § 4º, o resgate parcial na hipótese do inciso V do caput somente pode ser exercido após cumprida a carência de sessenta meses.	EXCLUIR. Justificativa: Ver observações anteriores, no caput do art. de forma a preservar direitos dos Participantes e/o Assistidos(as), especialmente os previstos na Resolução 59 de 13/12/23, que não pode ser atingida por não estar no escopo e abrangência desta Consulta Pública. Por outro lado, não faria sentido exigir carência de sessenta meses para Participantes e/ou Assistidos que já estavam no Plano anterior, antes da criação do PIPPP, e com isto reiniciar a contagem do prazo de carência, um prejuízo indelével aos Participantes e/ou Assistidos que vai contra dispositivo expresso da Lei Complementar 109, art. 3º, VI.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Entende-se pela pertinência da carência a fim de assegurar a viabilidade do PIPPP. Realizados ajustes no percentual do resgate parcial e no prazo de carência, levando em consideração a transferência integral da reserva ou a transferência parcial da reserva.
60	§ 6º A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.				Sem sugestão	Prejudicado	Melhoria redacional. "A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos com o plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante."
61	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Art 24 Resumo: ALTERAÇÃO SUGERIDA: Art. 24. O regulamento do plano de benefícios deve prever prazo para opção pelo autopatrocínio, exceto quando esta ocorrer em momento posterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido. JUSTIFICATIVA: Firmar a existência de exceção para opção pelo autopatrocínio dentro do prazo previsto em regulamento, na hipótese de opção pelo autopatrocínio posterior à opção pelo BPD. JUSTIFICATIVA: Ajuste no artigo 21, inciso I: Objetivo de deixar claro que a possibilidade de diferimento é determinada a critério da Entidade.	3	ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.

61		<p>Título: SUGESTÃO DE INCLUSÃO ARTIGO 21</p> <p>Resumo: INCLUSÃO SUGERIDA: § 1º. O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre o critério de reajuste das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado ou diferido do resgate. § 2º. Em planos de benefícios das modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a compensação do saldo devedor do empréstimo com o saldo de conta do participante, nos termos permitidos pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional, será considerada, para todos os fins de direito, como Resgate, independentemente da prévia e expressa opção pelo Resgate parcial ou integral por parte do participante que se encontre na condição de mutuário inadimplente e com vencimento antecipado do débito, nos termos previstos no respectivo contrato de empréstimo. JUSTIFICATIVAS: Embora o art. 19, § 7º, e o art. 22, § 1º, inciso II, já estabelecessem que, do valor do resgate, serão abatidos os valores de eventuais débitos junto ao plano, inclusive valores não vencidos relativos a operações com os participantes, hipótese que será aplicada também ao resgate parcial de plano instituído, nos termos do art. 20, § 6º, da Resolução (dispositivo proposto), em todos os aludidos dispositivos subentende-se que a compensação do saldo devedor do empréstimo com o saldo disponível para resgate do participante ocorrerá somente quando da prévia e expressa opção do participante pelo instituto do resgate.</p>		ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
61		<p>Título: SUGESTÃO DE INCLUSÃO ARTIGO 21</p> <p>Resumo: SUGESTÃO DE INCLUSÃO: § 3º. Também serão consideradas como Resgate parcial ou integral, conforme o caso, a situação do abatimento dos eventuais débitos que o participante detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, quando da opção do participante pelo instituto da portabilidade, independentemente da modalidade do plano de benefícios. § 4º. Previamente à compensação mencionada no §§ 2º e 3º, a EFPC deverá notificar o participante para que ele tenha oportunidade de realizar a opção pelo regime tributário regressivo antes da operacionalização do Resgate. JUSTIFICATIVA: O § 3º visa deixar expresso que na situação de compensação do saldo devedor do empréstimo com o valor disponível para resgate, na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, também deve ser considerada como resgate. Já o § 4º visou compatibilizar a opção "tácita" pelo resgate com o disposto na legislação tributária sobre a opção pelo regime regressivo.</p>		ABRAPP (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
62	Art. 27. As faculdades previstas no art. 18, II e no art. 19, § 1º, II, bem como a vedação prevista no art. 20, II, somente se aplicam para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pela entidade fechada de previdência complementar após o início de vigência desta Resolução.	<p>Nada a comentar, desde que seguidas as sugestões anteriores, de forma não se alterar dispositivos da Resolução 59, de 13/12/23, onde não limite, carência e nem condições para o resgate, como previsto no art. 13, III. Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar direitos dos participantes inclusive Assistidos(as) em caso de Retirada de Patrocínio ou Rescisão do Convênio de Adesão por iniciativa do Patrocinador(a) quanto ao direito ao Resgate para o qual não há carência e nem limites e nem condições, com base na Resolução 59, art. 13, III, de 13/12/23.</p> <p>Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública.</p>	1	JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) relacionados aos artigos colocados em consulta pública.

63		<p>Título: Proteção ao autopatrocínio em planos instituídos CD</p> <p>Resumo: Propõe-se ajustar o Art. 28 para permitir a continuidade automática do autopatrocínio em planos instituídos de contribuição definida, salvo manifestação expressa do participante em sentido contrário. Nos planos instituídos CD, o participante já ingressa como autopatrocinado. A presunção de BPD ou resgate, em caso de silêncio, pode prejudicar o planejamento previdenciário. A alteração garante proteção ao participante, preserva a lógica do autopatrocínio e evita distorções.</p> <p>Art. 28. (...) §1º. Ajusta para parágrafo primeiro para inclusão de demais parágrafos no Art. 28.</p> <p>Art. 28. (...) §2º. Em planos instituídos de contribuição definida, em que o participante já se encontra na condição de autopatrocinado, a perda do vínculo associativo com o instituidor permitirá à entidade presumir a continuidade do autopatrocínio, salvo manifestação expressa em sentido diverso.</p> <p>§3º. Permanecem aplicáveis as regras do caput e do §1º deste artigo para as demais modalidades de planos e situações não abrangidas pelo §2º.</p> <p>Justificativa: Ajustar a norma para a realidade dos planos instituídos de contribuição definida, nos quais o participante já ingressa na condição de autopatrocinado. Nessas situações, a presunção de BPD ou resgate, em caso de silêncio, prejudica o participante, que pode perder a possibilidade de continuar contribuindo e comprometer seu planejamento previdenciário. A alteração proposta protege a lógica do autopatrocínio e evita distorções.</p> <p>No quadro comparativo da consulta pública, está destacado as alterações propostas atingem diretamente os seguintes dispositivos</p>	1	INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
64	Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor.	<p>Título: APEP: Sugestão para alteração</p> <p>Resumo: Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, devidos aos participantes cancelados. JUSTIFICATIVA: O conteúdo é tecnicamente adequado. Contudo, a regra merece uma redação mais precisa. A definição de "participante cancelado" no parágrafo seguinte não é clara.</p>	3	HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	A redação original é mais completa e preserva melhor o caráter previdenciário dos planos de benefício.
64	Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor.	<p>Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor, salvo as disposições reguladas pela Resolução 59 de 13/12/23.</p> <p>Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar direitos dos participantes inclusive Assistidos(as) em caso de Retirada de Patrocínio ou Rescisão do Convênio de Adesão por iniciativa do Patrocinador(a) quanto ao direito ao Resgate para o qual não há carência e nem limites e nem condições, com base na Resolução 59, art. 13, III, de 13/12/23.</p> <p>Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública.</p>		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Dúvida	Não compreendeu-se o objetivo da alteração.

64	Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor.	Fortalecer direitos do participante cancelado (Art. 30-A) — estender proteção Alterar Art. 30-A — redação sugerida: "Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos 60 (sessenta) meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor, ressalvadas hipóteses de portabilidade imediata a critério do participante. §1º — Considera-se participante cancelado aquele cuja inscrição foi cancelada antes da perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou antes de decorridos 60 (sessenta) meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor. §2º — O participante cancelado terá direito à portabilidade imediata de sua reserva matemática, observada a formulação padronizada de valores prevista nesta Resolução." Justificativa: aumentar de 36 para 60 meses amplia proteção em setores de alta rotatividade; garante alternativa de portabilidade imediata.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	Não se vê justificativa plausível para ampliação do prazo para sessenta meses.
65	§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se participante cancelado aquele que teve sua inscrição cancelada no plano antes da perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor.	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: § 1º Para os fins desta Resolução, considera-se participante cancelado: I - no caso de plano instituído por patrocinador, aquele que teve sua inscrição cancelada no plano antes da perda do vínculo empregatício; e II - no caso de plano instituído por instituidor, aquele que teve sua inscrição cancelada antes de decorridos 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição no plano. JUSTIFICATIVA: A regra merece uma redação mais precisa, pois a definição de "participante cancelado" não é clara.	1	HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Acatado	Melhoria redacional.
66	§ 2º A critério da entidade fechada de previdência complementar, a restituição dos valores de que trata o caput pode ser exercida por meio de procedimento equivalente ao resgate integral dos valores ou à portabilidade." (NR)				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
67	Art. 3º Fica revogado o art. 19, § 4º, da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.	Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 19 da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022. Justificativa: Ajuste de redação técnica para maior clareza. Ver observações anteriores, no caput do art. de forma a preservar direitos dos Participantes e/o Assistidos(as), especialmente os previstos na Resolução 59 de 13/12/23, que não pode ser atingida por não estar no escopo e abrangência desta Consulta Pública. Ademais, não há embasamento jurídico para se alterar a Resolução 59 por não estar inserida no escopo e abrangência desta Consulta Pública.	2	JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Sugestão vai de encontro à forma correta de remissão de dispositivo de que trata o art. 11, inciso II, alínea "I", item 5: "grafar as remissões aos dispositivos de outros artigos da seguinte forma: 'art. 1º, caput, inciso I, alínea 'a'".

67	Art. 3º Fica revogado o art. 19, § 4º, da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.	Exigência de laudo atuarial independente em mudanças de massa e relatórios públicos (vale aqui também a recomendação de ter mais de uma nota atuarial) Novo dispositivo / alteração em disposições finais: "Art. Z — Antes da implementação de alteração regulatória que preveja hipótese de resgate parcial, portabilidade massiva ou alteração do regime de atualização de benefícios, a EFPC deve: I — obter laudo atuarial independente (contratado por comissão formada por membros do conselho deliberativo e representantes dos participantes) que analise impacto sobre solvência, contribuição patronal e benefício projetado; II — publicar relatório resumido e compreensível aos participantes; III — remeter o laudo e o relatório ao órgão fiscalizador para avaliação prévia." Justificativa: cria freio técnico e transparência para mudanças com risco sistêmico.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Objeto da sugestão é estranho ao dispositivo.
68	Art. 4º Esta Resolução entra em vigor (data por extenso).				Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
Contribuições Diversas		Vedações e supervisão sobre "migração induzida" Novo dispositivo (pode ser inserido em capítulo de disposições gerais): "Art. Y — É vedado ao patrocinador, instituidor, e a quaisquer terceiros com vínculo econômico-administrativo com o plano: I — oferecer vantagens, compensações ou gratificações financeiras vinculadas à opção de resgate parcial, portabilidade ou mudança de modalidade que possam induzir o participante a optar em prejuízo de sua proteção previdenciária; II — veicular comunicados com omissão de informação material (projeções de perda de renda) nas hipóteses de retirada de patrocínio ou campanhas de migração; III — promover campanhas de massificação da portabilidade sem prévia oferta de declaração de impacto e de aconselhamento conforme art. X. Parágrafo único — infrações sujeitam o infrator às sanções previstas na legislação aplicável e a compensações administrativas aos participantes prejudicados, na forma regulamentada pela Previc." Justificativa: combate conflito de interesse e práticas de incentivo indevidas.	4	FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
Contribuições Diversas		Monitoramento, divulgação periódica e penalidades • Obrigatoriedade: EFPC publicar trimestralmente, no mínimo, indicadores: número e montante de portabilidades, resgates parciais, percentuais de participantes que optaram por BPD, efeitos atuariais estimados sobre reservas. • Fiscalização: Previc deve incluir esses indicadores em sua supervisão e ter poder de exigir medidas mitigadoras. • Sanções: prever aplicação de multa e medidas corretivas nos casos de violação das regras de informação e vedação de incentivo.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.

Contribuições Diversas		<p>Risco de "migração induzida" por patrocinadores/instituidores</p> <p>Contexto</p> <p>Como a minuta facilita portabilidade e resgates, patrocinadores ou instituidores com incentivos financeiros podem induzir migrações (ou formatar o processo político/operacional para favorecer saída), sem que participantes recebam informação neutra e completa. Como o efeito adverso surge</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Conflito de interesses: o patrocinador pode preferir reduzir seu passivo futuro (ou reduzir custos atuais) incentivando portabilidade para entidades com regras menos onerosas. 2. Comunicação assimétrica: patrocinador/instituidor tem canal direto e poder de persuasão; mensagens simplificadas podem omitir impacto futuro (projeções de renda). 3. Campanhas massificadas: ofertas de "opções fáceis" (ex.: aceitar portabilidade com bônus presente) podem induzir escolha contrária ao interesse previdenciário do participante (vide o que aconteceu com processos de migração recentes). <p>Impactos relevantes para assistidos</p> <ul style="list-style-type: none"> • perda de valor futuro; • fragilização coletiva dos planos; • erosão de confiança no sistema 		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
Contribuições Diversas		<p>Assim, sugere-se a inclusão dos seguintes artigos na nova resolução que substituirá a Resolução CNPC nº 40/2021:</p> <p>Artigo X – Alteração de Índice de Correção dos Benefícios.</p> <p>Justificativa Técnica Obrigatória: qualquer proposta de alteração do índice de correção dos benefícios, em entidades dos segmentos S1 e S2, deverá ser suportada por duas notas técnicas atuariais detalhadas, uma elaborada pela empresa ou profissional habilitado contratado pela direção da EFPC e outra elaborada por empresa ou profissional habilitado e indicado pelos representantes dos participantes e assistidos, contratado pela diretoria da EFPC, ambas posteriormente avaliadas pelo profissional atuário habilitado e responsável da EFPC, que comprove que a mudança não resultará em redução do valor presente atuarial dos benefícios (VPAB) futuros dos participantes e assistidos.</p>		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.